

## LEI MUNICIPAL 3282/01

PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Ficam criados dez Conselhos Tutelares, como órgãos permanentes, autônomos, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único.** As áreas de abrangência de atuação de cada Conselho Tutelar corresponderão, preferencialmente, às áreas de planejamento do Município, devendo ser fixadas por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual poderá alterá-las em caso de comprovada necessidade. [Ver tópico](#)

**Art. 2º** Os Conselhos Tutelares serão vinculados administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Social e receberão suporte técnico, administrativo e financeiro do Município. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante seu órgão competente, prestará o apoio técnico interdisciplinar indispensável ao regular exercício das funções dos Conselhos. [Ver tópico](#)

### Capítulo II

#### DAS FINALIDADES

**Art. 3º** São finalidades específicas do Conselho Tutelar: [Ver tópico](#)

**I** - zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com a [Constituição](#) da República, leis federais, estaduais e municipais; [Ver tópico](#)

**II** - efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no [Estatuto da Criança e do Adolescente](#); [Ver tópico](#)

**III** - subsidiar o CMDCA no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem-estar da criança e do adolescente; e [Ver tópico](#)

**IV** - colaborar com o CMDCA na elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial. [Ver tópico](#)

### Capítulo III

#### DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 4º** São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90, **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**: **Ver tópico**

**I** - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal; **Ver tópico**

**II** - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90; **Ver tópico**

**III** - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: **Ver tópico**

**a)** requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e **Ver tópico**

**b)** representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; **Ver tópico**

**IV** - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; **Ver tópico**

**V** - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; **Ver tópico**

**VI** - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional; **Ver tópico**

**VII** - expedir notificações; **Ver tópico**

**VIII** - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário; **Ver tópico**

**IX** - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; **Ver tópico**

**X** - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto no art. 95 da Lei Federal nº 8.069/90; **Ver tópico**

**XI** - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3.º, II, da **Constituição Federal**; **Ver tópico**

**XII** - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder; **Ver tópico**

**XIII** - representar ao Poder Judiciário visando à apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei Federal nº 8.069/90; e **Ver tópico**

**XIV** - representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no art. 194 da Lei Federal nº 8.069/90. **Ver tópico**

**Art. 5º** Nos termos do art. 98 do **ECA**, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente, acerca dos direitos da criança e do adolescente, forem ameaçados ou violados: **Ver tópico**

**I** - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; **Ver tópico**

**II** - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou **Ver tópico**

**III** - em razão de sua conduta. **Ver tópico**

## Capítulo IV DA COMPOSIÇÃO

**Art. 6º** Os Conselhos Tutelares serão compostos por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução. [Ver tópico](#)

**§ 1º** Para cada Conselheiro Tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente. [Ver tópico](#)

**§ 2º** A convocação dos suplentes será realizada pelo CMDCA para o exercício do mandato em caso de afastamento do titular ou vacância do cargo. [Ver tópico](#)

**§ 3º** Na hipótese de o Conselheiro Tutelar requerer o seu desligamento para submeter-se a novo processo de escolha, o suplente será imediatamente convocado, suspendendo-se as atividades do titular. [Ver tópico](#)

**§ 4º** Considera-se efetivada a desincompatibilização a que se refere o art. 16, quando da publicação do ato de desligamento do Conselheiro Tutelar e do Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Diário Oficial do Município. [Ver tópico](#)

## Capítulo V DO FUNCIONAMENTO

**Art. 7º** Os Conselhos Tutelares farão atendimento ao público das nove às dezoito horas, de segunda a sexta-feira. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**§ 1º** Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um Conselheiro Tutelar, assessorado de apoio técnico e administrativo, com escala de serviço de nove às dezoito horas, nas sedes dos Conselhos Tutelares. [Ver tópico](#)

**§ 2º** A divulgação de escala de serviço será publicada no Diário Oficial do Município e feita, ainda, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser oficiados o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude. [Ver tópico](#)

**§ 3º** Os Conselheiros Tutelares cumprirão carga horária de trinta horas semanais, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, devendo ter disponibilidade de atendimento público fora do horário normal de expediente nos dias úteis, sábados, domingos e feriados em regime de plantões escalonados, sem prejuízo dos plantões a que se refere o § 1.º [Ver tópico](#)

**Art. 8º** Os Conselhos Tutelares funcionarão em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município do Rio de Janeiro. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único.** A secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 7.º Capítulo VI DO PROCEDIMENTO [Ver tópico](#)

**Art. 9º** O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros. [Ver tópico](#)

## **Capítulo VII**

### **DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 10** Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo em comissão símbolo DAS-7. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único.** Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município. [Ver tópico](#)

**Art. 11** Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo original ou da função de Conselheiro, garantida a cessão do servidor para cumprimento da carga horária determinada pelo art. 7.º [Ver tópico](#)

**Art. 12** Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro Tutelar eleito poderá: [Ver tópico](#)

**I** - sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar; [Ver tópico](#)

**II** - sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 9.º [Ver tópico](#)

**Parágrafo único.** É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto no art. 37, XVI e XVII, da [Constituição](#) da República. [Ver tópico](#)

## **Capítulo VIII**

### **DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS**

**Art. 13** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas: [Ver tópico](#)

**I** - inscrição dos candidatos; [Ver tópico](#)

**II** - prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#); e [Ver tópico](#)

**III** - votação. [Ver tópico](#)

**Art. 14** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: [Ver tópico](#)

**I** - reconhecida idoneidade moral; [Ver tópico](#)

**II** - idade superior a vinte e um anos; [Ver tópico](#)

**III** - residência no Município; [Ver tópico](#)

**IV** - estar no gozo de seus direitos políticos; [Ver tópico](#)

**V** - atuação profissional, de no mínimo dois anos, com criança ou adolescente, comprovada mediante documento oficial que confirme a relação de trabalho, em uma das seguintes áreas: [Ver tópico](#)

**a)** estudos e pesquisas; [Ver tópico](#)

**b)** atendimento direto; ou [Ver tópico](#)

**c)** defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente; [Ver tópico](#)

**VI** - ensino médio ou grau de escolaridade equivalente; e [Ver tópico](#)

**VII** - aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#). [Ver tópico](#)

**§ 1º** Poderá ser admitida a atuação voluntária, para os efeitos desta Lei, desde que seja regular e permanente, não esporádica ou eventual, comprovada mediante documentos decorrentes das atividades realizadas pelo candidato no período de dois anos, sem prejuízo da sindicância prevista no [Ver tópico](#)

**§ 2º** deste artigo. [Ver tópico](#)

**§ 2º** A atuação profissional ou a voluntária mencionadas no inciso V e no § 1º poderão ser verificadas a qualquer tempo pelo CMDCA, e, caso se constate a inexistência ou insuficiência do citado requisito, ensejar-se-á indeferimento de inscrição, impugnação de candidato, ou destituição do Conselheiro já empossado. [Ver tópico](#)

**Art. 15** Compete ao CMDCA, nos termos do art. 139 do [ECA](#), a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público. [Ver tópico](#)

**§ 1º** O CMDCA providenciará a publicação no Diário Oficial do Município, bem como nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar. [Ver tópico](#)

**§ 2º** O CMDCA divulgará, ainda, os referidos editais mediante remessa dos mesmos: [Ver tópico](#)

**I** - às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município; [Ver tópico](#)

**II** - às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude e aos Juízos de Direito da Infância e Juventude da Comarca da Capital; [Ver tópico](#)

**III** - às escolas das redes públicas federal, estadual e municipal; [Ver tópico](#)

**IV** - aos principais estabelecimentos privados de ensino do Município; e [Ver tópico](#)

**V** - às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município. [Ver tópico](#)

**Art. 16** O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar daquela função, nos quinze dias anteriores à data fixada para a reunião para discutir a elaboração do edital de convocação para o processo de escolha. [Ver tópico](#)

## **Capítulo IX**

### **DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS**

**Art. 17** A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o CMDCA, em prazo não inferior a trinta dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais: [Ver tópico](#)

**I** - cédula de identidade; [Ver tópico](#)

**II** - título de eleitor; [Ver tópico](#)

**III** - comprovação de residência na circunscrição do Conselho Tutelar a que pretende concorrer; [Ver tópico](#)

**IV** - comprovação da atuação profissional ou voluntária, referidas no art. 14, V e parágrafos desta Lei; [Ver tópico](#)

**V** - certificado de conclusão de ensino médio ou comprovação de grau de escolaridade equivalente; [Ver tópico](#)

**VI** - certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos; e [Ver tópico](#)

**VII** - publicação do ato de desligamento do Conselheiro Tutelar e do Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Diário Oficial do Município, para comprovação do disposto no art. 16 desta Lei. [Ver tópico](#)

**Art. 18** Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de dez dias para impugnação junto ao CMDCA, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar. [Ver tópico](#)

**§ 1º** A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio CMDCA. [Ver tópico](#)

**§ 2º** Oferecida impugnação, o CMDCA decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a cinco dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado. [Ver tópico](#)

**§ 3º** Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio CMDCA, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação. [Ver tópico](#)

**Art. 19** Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção. [Ver tópico](#)

## **Capítulo X**

### **DA PROVA DE AFERIÇÃO**

**Art. 20º** Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o [Estatuto da Criança e do Adolescente](#), de caráter eliminatório, a ser elaborada por entidade responsável por concursos públicos, sob a fiscalização do Ministério Público. [Ver tópico](#)

**§ 1º** Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acertos nas questões da prova. [Ver tópico](#)

**§ 2º** Os candidatos eleitos farão um curso de capacitação acerca das normas do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#), bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de Conselheiro e de primeiros socorros, exigindo-se freqüência integral, salvo faltas justificadas, sob pena de automática eliminação de escolha do Conselho Tutelar. [Ver tópico](#)

**§ 3º** O não-comparecimento à prova de aferição exclui o candidato do processo de escolha do Conselho Tutelar. [Ver tópico](#)

**Art. 21º** Os candidatos aprovados na prova de aferição, e não impugnados pelo CMDCA, estarão aptos a participar do processo de escolha. [Ver tópico](#)

## **Capítulo XI**

### **DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO**

**Art. 22** Os Conselhos Tutelares serão escolhidos por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto, com valor igual para todos, pelos eleitores com domicílio eleitoral no Município do Rio de Janeiro. [Ver tópico](#)

**§ 1º** No processo de escolha do Conselho Tutelar será observada, sempre que possível, a correspondência entre a área de atuação do Conselho Tutelar e o domicílio eleitoral de cada eleitor. [Ver tópico](#)

**§ 2º** Caberá ao CMDCA divulgar, quando do edital de convocação dos eleitores, a correspondência mencionada no § 1º deste artigo. [Ver tópico](#)

**§ 3º** A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação no Diário Oficial do Município, bem como nos jornais de maior circulação no Município. [Ver tópico](#)

**§ 4º** Deverão ser oficiados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, os Juízos de Direito e as Promotorias de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município. [Ver tópico](#)

**Art. 23** A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterà espaços para o nome e o número de cinco candidatos. [Ver tópico](#)

**Art. 24** Nos locais de votação, o CMDCA indicará as mesas receptoras que serão compostas por um presidente e dois mesários, bem como os respectivos suplentes. [Ver tópico](#)

**§ 1º** Não poderão ser nomeados presidentes e mesários: [Ver tópico](#)

**I** - os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau; e [Ver tópico](#)

**II** - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. [Ver tópico](#)

**§ 2º** Constará do boletim de votação a ser elaborado pelo CMDCA a identidade completa dos presidentes e mesários. [Ver tópico](#)

**Art. 25** Compete ao CMDCA indicar a junta apuradora e coordenar a apuração dos votos, garantida, em todas as fases, a fiscalização do Ministério Público. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único.** A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas. [Ver tópico](#)

**Art. 26** Serão eleitos Conselheiros Tutelares, em cada circunscrição, os cinco candidatos mais votados e serão considerados suplentes os cinco imediatamente posteriores. [Ver tópico](#)

## **Capítulo XII**

### **DOS PRAZOS E DOS EDITAIS**

**Art. 27** No processo de escolha o CMDCA, observando os prazos mínimos indicados, publicará edital: [Ver tópico](#)

**I** - de convocação e regulamento do processo de escolha, na forma do art. 15, § 1.º, desta Lei, nos trinta dias anteriores ao início das inscrições; [Ver tópico](#)

**II** - de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a trinta dias para a sua efetivação; [Ver tópico](#)

**III** - com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias; [Ver tópico](#)

**IV** - imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observado o disposto no art. 18 desta Lei; [Ver tópico](#)

**V** - findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#), a ser realizada nos termos do art. 20 desta Lei; [Ver tópico](#)

**VI** - em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; [Ver tópico](#)

**VII** - nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão da cédula de votação; e [Ver tópico](#)

**VIII** - imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes. [Ver tópico](#)

## **Capítulo XIII**

### **DA NOMEAÇÃO E POSSE**

#### **DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 28** Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições, publicando o edital correspondente no Diário Oficial do Município, bem como nos jornais de maior circulação no Município. [Ver tópico](#)



**Art. 29** Após a proclamação do resultado da votação, o Prefeito empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias. [Ver tópico](#)

#### **Capítulo XIV**

### **DA COMISSÃO DE ÉTICA E DA CORREGEDORIA DOS CONSELHOS TUTELARES**

**Art. 30** A Comissão de Ética é instância de autocontrole das atividades e condutas dos Conselheiros Tutelares, com atribuição de receber representações e denúncias e processá-las, assegurada a ampla defesa ao acusado, composta por cinco membros, indicados por deliberação coletiva específica, presentes ao menos metade dos titulares da função. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único.** O processo disciplinar terá prazo de trinta dias para conclusão, prorrogável por igual período, que decidirá, sempre motivadamente, pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei. [Ver tópico](#)

**Art. 31** A Corregedoria dos Conselhos Tutelares é órgão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta por: [Ver tópico](#)

**I** - dois Conselheiros do CMDCA - representes governamentais; [Ver tópico](#)

**II** - dois Conselheiros do CMDCA - representantes não governamentais; e [Ver tópico](#)

**III** - um Procurador do Município. [Ver tópico](#)

**§ 1º** Os Conselheiros citados nos incisos I e II deste artigo serão indicados por Assembléia do CMDCA. [Ver tópico](#)

**§ 2º** O Procurador do Município citado no inciso III deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Município. [Ver tópico](#)

**§ 3º** Cabe à Corregedoria dos Conselhos Tutelares a revisão, por recurso voluntário, no caso de aplicação de penalidade, e por remessa obrigatória, no caso de arquivamento, das decisões da Comissão de Ética. [Ver tópico](#)

**Art. 32** Compete à Corregedoria: [Ver tópico](#)

**I** - instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções; [Ver tópico](#)

**II** - emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de suas conclusões; e [Ver tópico](#)

**III** - remeter a decisão fundamentada ao CMDCA e ao Ministério Público para conhecimento e adoção de medidas cabíveis. [Ver tópico](#)

**Art. 33** Ao Conselheiro Tutelar é proibido: [Ver tópico](#)

**I** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho; [Ver tópico](#)

**II** - não-cumprimento de carga horária, bem como de plantões; [Ver tópico](#)

**III** - ausência injustificada durante o horário de expediente do Conselho Tutelar; [Ver tópico](#)

**IV** - faltas injustificadas; [Ver tópico](#)

**V** - aplicar medida de proteção sem a anuência do colegiado, salvo em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos à aprovação do colegiado; [Ver tópico](#)

**VI** - proceder de forma desidiosa; [Ver tópico](#)

**VII** - opor resistência injustificada ao andamento do serviço; [Ver tópico](#)

**VIII** - recusar fé a documento público; [Ver tópico](#)

**IX** - expor a criança ou o adolescente a risco ou pressão física ou psicológica; [Ver tópico](#)

**X** - quebrar o sigilo dos casos a eles submetidos, de modo que envolva dano à criança ou ao adolescente; [Ver tópico](#)

**XI** - acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade; [Ver tópico](#)

**XII** - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida; [Ver tópico](#)

**XIII** - omitir-se e/ou recusar-se quanto ao exercício de suas atribuições; [Ver tópico](#)

**XIV** - inidoneidade moral; [Ver tópico](#)

**XV** - valer-se da função para proveito pessoal ou para outrem, bem como utilizar-se da estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos eleitorais; [Ver tópico](#)

**XVI** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; e [Ver tópico](#)

**XVII** - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções. [Ver tópico](#)

**Art. 34** São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares: [Ver tópico](#)

**I** - advertência; [Ver tópico](#)

**II** - suspensão não remunerada por trinta dias; ou [Ver tópico](#)

**III** - perda da função. [Ver tópico](#)

**Art. 35** Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público. [Ver tópico](#)

**§ 1º** A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 33, I a VIII. [Ver tópico](#)

**§ 2º** A suspensão não remunerada por trinta dias será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 33, IX a XI, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência. [Ver tópico](#)

**§ 3º** A perda da função será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 33, XII a XVII, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com suspensão, e ainda: [Ver tópico](#)

**I** - for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal; [Ver tópico](#)

**II** - tiver decretada pela Justiça Eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos; e [Ver tópico](#)

**III** - ficar constatado o uso de má-fé na apresentação de documentos para inscrição ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares. [Ver tópico](#)

## **Capítulo XV**

### **DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO**

**Art. 36** A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de: [Ver tópico](#)

**I** - falecimento; [Ver tópico](#)

**II** - renúncia; [Ver tópico](#)

**III** - posse em outro cargo inacumulável; ou [Ver tópico](#)

**IV** - perda do mandato. [Ver tópico](#)

**Art. 37 O** Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se: [Ver tópico](#)

**I** - para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias; [Ver tópico](#)

**II** - por motivo de doença: [Ver tópico](#)

**a)** durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral; ou [Ver tópico](#)

**b)** com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração; ou [Ver tópico](#)

**III** - para fins de maternidade ou paternidade. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único.** Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada mediante documento oficial expedido pelo órgão competente da Administração Municipal. [Ver tópico](#)

**Art. 38** Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar. [Ver tópico](#)

## **Capítulo XVI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39 O** exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. [Ver tópico](#)

**Art. 40** As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. [Ver tópico](#)

**Art. 41 O** Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA, que decidirá, ouvido o Ministério Público. [Ver tópico](#)

**Art. 42** Fica revogada a LEI Nº 2.350, de 23 de agosto de 1995. [Ver tópico](#)

**Art. 43** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico](#)

CESAR MAIA